



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 19 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.280

Recurso nº 83.279 - IRPJ - EXS. DE 1976 a 1980

Recorrente RADAR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A pessoa jurídica que não possui escrituração mercantil, seja qual for o motivo da falta, se sujeita à tributação do imposto de renda através do lucro arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RADAR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO  
SESSÃO DE 21 MAI 1981

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/051.549/80

RECURSO N.º 83.279

ACÓRDÃO N.º 101-72.280

RECORRENTE: RADAR ASSESORIA IMOBILIÁRIA

### R E L A T Ó R I O

RADAR ASSESSORIA IMOBILIÁRIA, empresa individual estabelecida em Campo Grande, capital do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade do Auto de Infração de fls. 1, teve arbitrado o lucro sobre a receita bruta, à razão de 30%, 36%, 43%, 52% e 60%, respectivamente nos exercícios de 1976 a 1980.

O arbitramento do lucro ocorreu por falta de escrituração mercantil, que, segundo, informação a fls. 82, teria sido extraviada em razão de roubo de um veículo onde estariam os livros e documentos contábeis.

A receita bruta foi levantada de acordo com os documentos de fls. 05/10 e notas fiscais de serviços de fls. 15/80.

Reclamando contra o crédito tributário constante da peça vestibular a empresa concordou com os totais da receita bruta indicada em cada exercício, e apenas se opôs aos coeficientes adotados no arbitramento, alegando, tão-somente, que não fora respeitada a vigência da lei ao tempo dos fatos pretêritos, com a aplicação retroativa da Portaria Ministerial nº 22/79, baixada de acordo com o Decreto-lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978. E dentro desse entendimento pediu, a fls. 85/86, que o lucro fosse arbitrado pelos coeficientes de 15%, 20%, 25%, 30% e 36%, com pertinência aos exercícios de 1976 a 1980.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140-051.549/80

Acórdão nº 101-72.280

A autoridade monocrática administrativa, poderando que a fiscalização laborara em engano, ao aplicar a fatos geradores pretéritos, legislação vigente a partir do exercício de 1979, reformulou os cálculos do crédito tributário, na conformidade dos coeficientes pretendidos pela defesa e após considerar que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, literalmente assim decidiu a questão:

"Julgar procedente a impugnação para, na forma da legislação aplicável:

a)- Considerar devido o IR no valor de Cr\$. 258.124,00 (Duzentos e cinquenta e oito mil e cento e vinte e quatro cruzeiros), corrigidos monetariamente;

a-1)- Considerar devida a correção monetária como segue:

sobre Cr\$ 20.205,00 a partir do 1º trimestre de 1977;  
sobre Cr\$ 42.450,00 a partir do 1º trimestre de 1978;  
sobre Cr\$ 56.048,00 a partir do 1º trimestre de 1979;  
sobre Cr\$ 66.796,00 a partir de 1º de Janeiro de 1980 e  
sobre Cr\$ 72.625,00 a partir de junho de 1980.

b)- Considerar devida a multa de 50% do artigo 534, alínea "b", do RIR/75, sobre a totalidade do Imposto corrigido monetariamente;

c)- Considerar devida a aplicação dos juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir de Dezembro de 80, sobre o valor de Cr\$ 258.124,00 (Duzentos e cinquenta e oito mil e cento e vinte e quatro cruzeiros)".

Tendo o procurador da interessada tomado conhecimento dessa decisão, conforme se vê do ciente aposto a fls. 96, a empresa veio dela recorrer, dentro do prazo, nos seguintes termos integralmente transcritos:

"A R. decisão de fls, embora tenha conformado as bases de cálculo do I.R. com a lei, não trouxe no seu contexto os valores da multa, da correção monetária e dos juros de mora, valores dos quais o Recorrente não tomou conhecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0140/051.549/80

Acórdão nº 101-72.280

O auto de infração é uma forma de lançamento e de acordo com a sua definição (art. 142 CTN), deve o lançamento calcular o montante do tributo devido e propor a aplicação da penalidade cabível. Por montante do tributo deve se entender o imposto corrigido, do qual 50% corresponderiam à multa a ser aplicada. Esses valores não são encontrados na R. Decisão, impossibilitando o Recorrente de cumprir a obrigação tributária, nem mesmo saber a quanto corresponderia a penalidade, da qual tem redução de 50%, se paga após a decisão de 1ª. Instância.

Pelo exposto, requer seja reformulada a decisão de 1ª. Instância para que dela constem os cálculos retro citados, ressalvado o direito do pagamento da multa com a redução de lei".

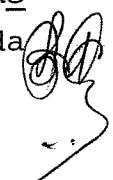
É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

É incrível, e até causa pasmo, os extravagantes argumentos do recurso pelos quais a defesa quer embuir um entendimento de esdrúxulo de que não pagou o crédito tributário com redução de 50% da multa, porque com desculpa afetada, declara que se defrontou impossibilitada de cumprir a obrigação tributária, ao afirmar que a decisão no seu contexto não trouxe os valores da multa, da correção monetária e dos juros de mora.

A decisão recorrida, cuja parte foi questionada na petição de recurso, encontra-se transcrita no relatório que antecede o presente voto, e dela constam todos os elementos necessários a satisfazer as indagações da peça resursoria. Nela se evidencia o valor do imposto distribuído por exercício, o momento que cada uma das parcelas distribuídas está sujeita à correção monetária, a percentagem de 50% de multa incidente sobre o imposto corrigido monetariamente e os juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir de dezembro de 1980, sobre o imposto originário de Cr\$ 258.124,00, Nada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Acórdão nº 101-72.280

Processo nº 0140/051.549/80

falta para que a recorrente houvesse deixado de cumprir a obrigação tributária inclusive, se tivesse realmente querido cumpri-la, até beneficiar-se com a redução de 50% da multa, que a esta altura tal benefício não tem mais cabimento.

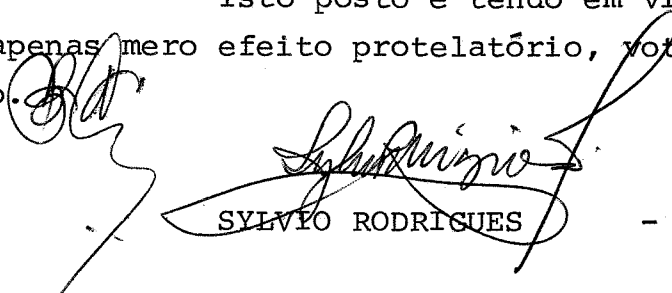
Os termos que dão contexto à petição recursória não são dignos de crédito. Falta-lhes sinceridade.

Aí está o motivo da falta de cumprimento da obrigação tributária: a insinceridade na forma como a recorrente pretende escusar-se.

Toda a retórica com que a defesa se ornamenta na tentativa de embair um atestado de incompreensão, consistente em afirmar que a decisão recorrida não indica elementos para que a recorrente cumprisse a exigência fiscal, não vai além de um arremedo, tão mal alinhavada é a ginástica dialética do ensaio praticado para incutir um desnexo ao entendimento.

Deixe, pois, a defesa de usar de rodeios e enfrente a lisura do procedimento fiscal, tal como este se apresenta. Se a recorrente não cumpriu o dever de pagar o crédito tributário foi porque não quis.

Isto posto e tendo em vista que o apelo voluntário tem apenas mero efeito protelatório, voto pelo improvimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR